



SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 100/2024 -

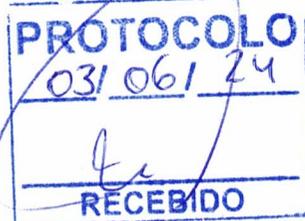
URGENTE

Praia Grande, 03 de junho de 2024.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

C/C

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGEM



RF 18054

- ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE MINUTA DE LEI DE SUBSÍDIO MÉDICO-SOCIAL AOS APOSENTADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, com sede e foro nesta cidade, à Rua Sergio Paulo Freddi nº 820/824, bairro Nova Mirim, Praia Grande/SP, CEP nº 11704-595, representado neste ato por seu presidente, **Sr. Adriano Roberto Lopes da Silva**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue.

Cumprre esclarecer que o presente ofício visa solicitar os bons préstimos desta Prefeita em tomar providências perante o assunto que segue:

Considerando o Ofício nº 21/2024 enviado em 28 de fevereiro de 2024,

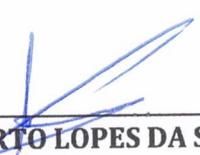
Considerando a resposta da SEAD com o Ofício Sead 5313 nº520/2024;

Considerando a ciência do parecer jurídico na PROGEM conforme anexo, venho através deste solicitar que, em caráter de urgência, seja encaminhada a minuta de lei, conforme anexo, para a Câmara Municipal até o dia 5 de julho de 2024 para que não haja impedimento perante a legislação eleitoral e sendo assim aprovada a lei passará a ser vigorada a partir de **01 de janeiro de 2025**,

Tal lei beneficiará os aposentados e pensionistas que almejam há tanto tempo este benefício .

Agradecemos a atenção e aguardamos providências.

Atenciosamente,


ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA
PRESIDENTE



Nº 2586/2024
[Handwritten signature]

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA

PARECER JURÍDICO (Processo Administrativo nº 2586/2024)

Órgão Consulente: Gabinete da Prefeita (GP-A)

Assunto: Instituição de subsídio de caráter indenizatório a título de assistência médico-social aos servidores inativos e pensionistas.

Ilmo. Sr. Procurador Geral do Município,

A Exma. Sra. Prefeita nos consulta quanto à constitucionalidade da Lei Complementar nº 4657/2019, do Município de Taquaritinga, que instituiu subsídio de caráter indenizatório a título de assistência médico-social aos servidores inativos e pensionistas daquela Municipalidade, em razão da sugestão apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estância Balneária de Praia Grande, conforme documento encartado à fl. 01.

À fl. 04 consta a referida legislação.

É o breve relato do essencial. Passo à manifestação jurídica.

Com efeito, a primeira consideração jurídica a ser feita em relação à matéria veiculada na referida legislação é que se presumem constitucionais todos os seus dispositivos.

Isso porque, segundo o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo se presume constitucional até prova em contrário. Assim, uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de uma presunção relativa (ou *iuris tantum*) de constitucionalidade.

Na lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso "a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção *iuris tantum*, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente [...]. Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito: (a) não sendo





MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA

F. 09 do Processo
Nº 2586/24
MAD

Art. 81. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, inclusive os créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei no 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo somente deverão ser utilizados para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei no 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º, dentre elas consideradas:

1 - o pagamento de benefícios diversos da aposentadoria e pensão por morte;

(...)

A partir da leitura dos dispositivos supratranscritos depreende-se que a eventual instituição do benefício em comento deverá ser custeada com recursos outros que não os previdenciários destinados ao RPPS.

Em outro giro, cumpre destacar que, nos termos do art. 169, §1º, da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem pela Administração Pública só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Demais disso, tratando-se de ano eleitoral e do último ano do mandato da Chefe do Poder Executivo, cumpre destacar as vedações impostas pela legislação federal, a saber:

Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)





MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Fls. 10 do Processo
Nº 2586/24
2024

retribuição do favor recebido seja por meio de bem, valor ou benefício é concretizada pelo voto destinado a quem proporcionou a benesse ou para outrem por ele indicado. Conforme o TSE, a referida conduta vedada resta configurada ainda que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro”.

Portanto, ainda que se possa defender que o caso dos autos não se subsume perfeitamente à vedação contida no dispositivo legal supratranscrito, não sendo possível antever o entendimento da justiça eleitoral, recomendamos que, por cautela, a eventual instituição do benefício em comento se dê após o transcorrer deste ano eleitoral.

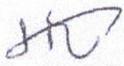
De todo modo, nos termos do art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato da Prefeita é vedado o aumento de despesa com pessoal. Conclui-se, então, que, a partir de 05 de julho do ano corrente a instituição do benefício em comento seria inquestionavelmente ilegal.

Estas são as considerações jurídicas que entendo cabíveis, diante da consulta formulada por GP-A, sem prejuízo de me colocar à disposição para eventuais esclarecimentos e/ou complementações que se fizerem necessárias.

Cumprе salientar que o presente parecer jurídico toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epigrafe.

À criteriosa apreciação de Vossa Senhoria.

Praia Grande, 11 de abril de 2024.


Thiago Padilha Paes
Chefe da Procuradoria Consultiva
PROGEM-61





Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

A

SEAD-531

Senhor Diretor,

Segue para sua ciência e posterior envio a SEAD 5313, para a devida ciência da mesma e do requerente, Sindicato dos servidores Municipais de Praia Grande.

Em 12 de abril de 2024.

RONALDO FERREIRA DE ALCANTARA

Subsecretário de Gestão de Pessoas

SEAD-53

DF 18/04/24

11:55hs



PROJETO DE LEI SUBSÍDIO MÉDICO-SOCIAL APOSENTADOS / INATIVOS e PENSIONISTAS – PRAIA GRANDE

Concede mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 2020, subsídio de caráter indenizatório a título de assistência médico-social aos seus aposentados / inativos e pensionistas, no valor de RS _____ (_____), nas condições que especifica e dá outras providências.

A Prefeita em Exercício da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sua _____ Sessão Extraordinária, da _____ Sessão Legislativa da _____ Legislatura, realizada em _____ de _____ de 2024, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Praia Grande, concederá mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 2025, subsídio de caráter indenizatório a título de assistência médico-social aos seus inativos e pensionistas, no valor de RS _____ (_____).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar é extensivo aos aposentados, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Praia Grande e suas autarquias e órgão correlacionados que recebem proventos pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que o último vínculo antes da concessão da aposentadoria ou da pensão tenha sido com os referidos órgãos municipais.

Art. 2º. O subsídio de assistência médico-social será concedido pelo órgão de origem do servidor.

Art. 3º. O subsídio de assistência médico-social não substitui outros benefícios previstos na legislação municipal.



PROJETO DE LEI SUBSÍDIO MÉDICO-SOCIAL APOSENTADOS / INATIVOS e PENSIONISTAS – PRAIA GRANDE

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias dos orçamentos vindouros.

Art. 5º. Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2025.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos _____ de _____ de 2024.

Roberto L. da Silva
Presidente

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI

PREFEITA

Cássio de Castro Navarro

Secretário Municipal de Governo



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Recibo - Protocolo

Processo Digital N° 13.975/2024 - D

Senha de acesso KUDLXF

Data de início: 03/06/2024

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estancia Balnearia de Praia Grande

Título: SOLICITAÇÃO

Subtítulo: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Assunto: Ofício N° 100/2024 - Solicitação de Encaminhamento de Minuta de Lei de Subsídio Médico-social aos Aposentados, Inativos e Pensionistas

Observações:

RELACIONADOS:

2.586/2024 CARTAO ALIMENTACAO APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Compareça munido deste para maiores informações

ESTE DOCUMENTO É VÁLIDO SOMENTE COMO RECIBO E/OU PROTOCOLO.

Data de impressão do recibo: 03/06/2024 às 13:06

O ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PODE SER FEITO PELO SITE

www.praia grande.sp.gov.br/processodigital

AUTENTICAÇÃO